PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0015746-[redacted]

(105/2023-E)

TABELIÃO DE NOTAS – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – PRELIMINAR AFASTADA – CONTRATAÇÃO DE PREPOSTO PELO RECORRENTE, FAZENDO CONSTAR, NO RESPECTIVO CONTRATO DE TRABALHO, DATA RETROATIVA QUE NÃO CORRESPONDE AO EFETIVO INÍCIO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO ESCREVENTE – PRÁTICA DOLOSA DESTINADA A ACOBERTAR INCÚRIA FUNCIONAL DO TABELIÃO QUE ESTAVA SENDO APURADA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – FALTA DISCIPLINAR CONFIGURADA – PENA DE PERDA DE DELEGAÇÃO QUE, SEGUNDO CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, MOSTRA-SE JUSTA E ADEQUADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo [redacted] Tabelião de Notas de [redacted]SP contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fundamento nos arts. 31, incisos II e V, c.c. art. 30, inciso V, e art. 32, inciso IV, todos da Lei nº 8.935/1994, aplicou-lhe a pena de perda de delegação (fls. 296/301).

Preliminarmente, o recorrente argui a nulidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015746[redacted] e o código D924D3.

do feito por cerceamento de defesa, eis que não acompanhou a oitiva, em juízo, do escrevente [redacted] e, ademais, não foi considerada a possibilidade de ser utilizado, como prova emprestada, o depoimento por ele prestado nos autos do Processo Administrativo nº 0006685-[redacted] No mérito, afirma que a formalização do contrato de trabalho do preposto, em data posterior ao efetivo início da prestação dos serviços junto ao Cartório, não configura má-fé, visto que a própria legislação trabalhista reconhece o contrato tácito de trabalho como vínculo trabalhista. Nega que tenha havido intenção de, com isso, afastar a caracterização de eventual responsabilidade administrativa por atos praticados no período anterior à contratação formal do escrevente. Ressalta que sempre agiu com lisura e respeito às normas que regem sua atividade de Tabelião, razão pela qual deve ser afastada a penalidade que lhe foi imposta (fls. 309/316).

Opino.

Desde logo, há que ser afastada a preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa. O escrevente [redacted] foi inquirido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente ainda na fase de Apuração Preliminar, instaurada por haver indícios do cometimento de falta disciplinar pelo Tabelião, com o objetivo de apurar a concretização do evento e sua autoria. Logo, não há que se falar nulidade do feito por cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, sobretudo porque o recorrente, após a abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar, teve acesso ao inteiro teor do depoimento antes colhido e não requereu a oitiva de testemunhas em juízo (certidão a fls. 287). Ademais, formulou pedido de juntada aos autos de prova emprestada somente por ocasião do oferecimento de suas alegações finais (fls. 291/295), quando já encerrada a fase de instrução.

De qualquer maneira, ainda que a oitiva do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015746-[redacted] e o código D924D3.



escrevente [redacted] não possa ser utilizada como fundamento da procedência das imputações feitas ao recorrente, eis que seu depoimento foi colhido na fase de Apuração Preliminar, o certo é que as demais provas produzidas nos autos são suficientes para corroborar o acerto da r. decisão recorrida.

No caso em análise, o MM. Juiz Corregedor Permanente [redacted] Tabelião de Notas de [redacted]SP baixou a Portaria nº 4/2021, em que imputada ao recorrente a prática de infração disciplinar decorrente da contratação de [redacted] como escrevente, lançando-se falsamente o dia 01 de outubro de 2020 como data do início do contrato de trabalho, com o propósito de afastar sua responsabilidade funcional por confiar a pessoa não autorizada a prática de atos privativos da referida função (fls. 252/254).

O recorrente foi condenado à pena de perda de delegação por violação do dever previsto no art. 30, inciso V, da Lei nº 8.935/1994, consistente em proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais, como na vida privada, bem como por praticar ato que caracteriza conduta atentatória às instituições notariais e de registro, estando configuradas, pois, as infrações previstas no art. 31, incisos II e V, do mesmo diploma legal.

Em seu depoimento pessoal (fls. 274) e nas diversas manifestações lançadas nos autos, o recorrente afirmou ter formalizado a contratação de [redacted] para a função de escrevente em meados de outubro de 2020. Aduziu, contudo, que já havia acertado verbalmente a contratação do referido funcionário para o cargo de escrevente a partir de 01 de outubro de 2020 e que, no entanto, [redacted] apenas trouxe sua carteira de trabalho na segunda-feira subsequente à data em que realizadas diligências no Tabelionato, pelos Oficiais de Justiça, em cumprimento à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015746[redacted] e o código D924D3.



decisão proferida nos autos do outro PAD instaurado. Alegou que tudo o que fez visava beneficiar o próprio funcionário, que já estava trabalhando na função de escrevente desde o início do mês de outubro de 2020, sem que, jamais, houvesse a intenção de se eximir de eventual responsabilidade pela falta funcional apurada no outro processo administrativo disciplinar.

Ocorre que a prova documental trazida aos autos, produzida sob o crivo do contraditório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0006685-[redacted] e a respeito da qual pôde o recorrente manifestar-se também no presente feito, confirma que, em verdade, [redacted] foi contratado para o cargo de escrevente depois das diligências realizadas na serventia extrajudicial, em cumprimento de decisão proferida no referido processo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que culminaram na constatação de que referido funcionário, à época prestando serviços de *motoboy*, estava transportando documentos que somente poderiam sair do Cartório em mãos de um escrevente ou do próprio Tabelião.

Nesse cenário, é possível afirmar que, a despeito do quanto afirmado pelo recorrente, a data lançada nos documentos a fls. 136/138 e 179/195 como termo inicial do contrato de trabalho do escrevente é fictícia e não corresponde à cronologia dos fatos.

A confirmar a inverdade inserida no contrato de trabalho celebrado pelo recorrente com o funcionário da serventia extrajudicial, o Interventor nomeado para responder pela delegação correspondente ao [redacted] Tabelião de Notas de [redacted]SP informou que *"(i) o testemunho prestado (...) pelo Sr.* [redacted] *que exercia a mesma função do Sr.* [redacted] *(ii) a ordem de matrícula no sistema*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015746[redacted] e o código D924D3.

informatizado de ponto eletrônico e biométrico da serventia; (iii) a data da inclusão do sinal público na Central de Sinal Público, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo; (iv) a ausência de exame médico admissional; (v) a inexistência de curso de grafotécnica e documentoscopia prévio à nomeação; (vi) a inconsistência no livro de portaria de escreventes, especialmente no que tange ao funcionário Sr. [redacted] *revelam (...) que o registro e designação do Sr.* [redacted] *como 'escrevente' do tabelionato foi ao que tudo indica idealizado, fabricado e efetivado após o cumprimento do mandado de fls. 12 – e não antes disso (...)"* (fls. 199/236).

Considerando, pois, o quanto apurado pelo Interventor e, mais, que os fatos se deram após a constatação de que prestadores de serviços externos praticavam atos notariais próprios de escreventes, com o conhecimento e autorização do delegatário recorrente, mostra-se inegável que a contratação de [redacted] com data retroativa, além de configurar uma falsidade documental, traduz nítida intenção de simular uma situação que, se verídica, afastaria eventual prática de infração disciplinar por parte do delegatário. Patente, pois, o dolo com que agiu o recorrente.

E como é sabido, o regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/1994, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015746[redacted] e o código D924D3.

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação".

Destarte, tal como bem consignado na r. decisão recorrida e em que pese à boa-fé com que o recorrente sustenta ter agido, o conjunto probatório trazido aos autos evidencia que, inegavelmente, o Tabelião infringiu preceitos normativos e legislativos ao descumprir seu dever de proceder de forma a dignificar a função exercida (art. 31, inciso V, c.c. art. 30, inciso V, ambos da Lei nº 8.935/1994), praticando, a partir da falsidade constatada, conduta atentatória às instituições notariais e de registro (art. 31, inciso II, Lei nº 8.935/1994).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015746[redacted] e o código D924D3.

Confirmada a prática das infrações disciplinares, importa agora analisar a pena disciplinar aplicada ao recorrente.

Em razão da prática dolosa destinada a acobertar incúria funcional que já estava sendo apurada em outro processo administrativo disciplinar e da gravidade das infrações que também encerram indícios de ilícito penal, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade mostra-se justa a pena de perda da delegação que, bem por isso, merece ser mantida.

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio, tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinadas as circunstâncias do caso concreto.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (*in* "Curso de direito constitucional". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212):

> *"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência".*

Em suma, dada a importância da irregularidade confirmada, o desrespeito à legalidade, à moralidade e o ultraje às posturas legais e diretrizes normativas, o desfecho que se coaduna à espécie é, de fato, a ratificação da aplicação da pena de perda de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015746[redacted] e o código D924D3.

delegação, a título de punição proporcional às infrações disciplinares praticadas pelos recorrentes.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de *negar provimento* ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 05 de abril de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015746[redacted] e o código D924D3.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de abril 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 0015746-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015746[redacted] e o código D92462.